



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2024. Publicação: 25/07/2024. Nº 138/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 73, inciso III da Lei Federal nº 9.504/97, não veda aos servidores público o exercício de atividade político-partidária, desde que fora do expediente de trabalho;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado ao Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares; (G.N.)

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos; (G.N.)

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar; (G.N.)

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

CONSIDERANDO que, embora não seja vedada a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, conclui ser razoável que a mesma seja realizada com moderação, discrição e comedimento, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, embora não seja vedado, pode implicar em condutas outras passíveis de punição.

**RESOLVE RECOMENDAR AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARÚ-MA:**

1. Que não realizem propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, e não se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político partidária (art. 41, III, da Resolução nº 231/CONANDA);

2. Que evitem a realização de vídeo, áudio ou qualquer meio fotográfico ou audiovisual com candidatos durante o período eleitoral;

3. Que evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifique como Conselheiro Tutelar;

4. Que evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra “Conselheiro Tutelar”, de forma a não deixar dúvida de se tratar de manifestação pessoal, desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

a. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São João do Carú;

b. Ao Conselho Tutelar para ciência e recebimento, o que pode se dar por e-mail;

c. Ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, via e-mail institucional, para fins de publicação;

d. Ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, via e-mail caopij@mpma.mp.br, para ciência;

Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta própria

assinado eletronicamente em 10/07/2024 às 08:49 h (\*)

CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ITAPECURU MIRIM

**REC-109ºZE-1ºPJIMI - 12024**

Código de validação: 5B9B11C060

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ELEITORAL Assunto: Recomendação acerca da utilização de fogos de artifícios que resultam em poluição ambiental e perturbação da tranquilidade social.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor Eleitoral com exercício de funções junto à 109ª Zona Eleitoral, in fine assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127-129, da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 13/91:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, caput art. 129, III, da Carta Magna e art. 25, IV, “b”, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Eleitoral cabe, notadamente, promover a normalidade e legitimidade das eleições, a fim de se assegurar a efetividade da democracia e o livre exercício de direitos políticos pelo cidadão, de maneira a afastar o abuso de poder econômico, político e de qualquer forma de conduta perturbadora das liberdades democráticas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar, de forma próxima e ostensiva, as eleições municipais de 2024 na 109ª Zona Eleitoral que envolve os municípios de Miranda do Norte e Anajatuba;

CONSIDERANDO a abusiva utilização de fogos de estampido por candidatos e eleitores de forma indistinta, a qualquer horário do dia e da noite, atos que causam perturbação da ordem social, impedindo o exercício de atividades corriqueiras de labor, inclusive em



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2024. Publicação: 25/07/2024. Nº 138/2024.

ISSN 2764-8060

repartições públicas, afetando, também, o direito ao lazer e ao descanso, com imenso prejuízo à paz social, sendo tais práticas abusivas impeditivas do exercício de direitos individuais, coletivos e sociais (art. 5º e 6º e 7º da CF);

CONSIDERANDO que a poluição sonora supracitada atinge toda a população, sem exceções, afetando a saúde auditiva de crianças e adolescentes, o exercício da livre docência de professores e o aproveitamento escolar dos alunos na rede pública e particular de ensino, causando ainda incômodo a idosos, enfermos e até mesmo àqueles que professam sua fé;

CONSIDERANDO que a Lei 11.805/2022, do Estado do Maranhão, proibiu a queima, a soltura, o manuseio, a utilização e a comercialização de fogos de artifícios de estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivo de efeito sonoro ruidoso, que ultrapasse os 100 decibéis à distância 100 (cem) metros de sua deflagração;

CONSIDERANDO que Lei 11.805/2022, acima referida, estabelece que o descumprimento da Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 4.284,00 (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais) à R\$ 21.504,00 (vinte e um mil, quinhentos e quatro reais), e conforme a quantidade de fogos utilizados o valor será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias (art. 4º);

CONSIDERANDO que a Lei 11.805/2022 foi regulamentada pelo Decreto nº 38.141, de 06/03/2023, e ele acrescentou ainda que a proibição estende-se a todo o perímetro urbano, às comunidades rurais, aos recintos, sejam esses fechados ou abertos, às áreas públicas e também aos locais privados (art. 2º), exemplificando como fogos nessa categoria morteiros, bombas, fogos de artifício com estouro ou estampidos e foguetes com ou sem flecha de apito (art. 2º § 1º);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 11.805/2022, apesar de autorizar queima/deflagração de fogos de artifício abaixo de 100 decibéis, impôs que sua venda somente pode ser realizada às pessoas físicas, jurídicas, associações, clubes, torcidas organizadas e entidades que estejam munidos de autorização expedida pela autoridade competente e assumam a responsabilidade pela sua queima em jogos, festividades e ocasiões especiais (art. 2º), e, mesmo assim, conforme art. 2º, § 2º, sua queima/deflagração não será permitida nas seguintes localidades:

I - às portas, janelas e terraços de edifícios;

II - nas áreas de proteção ambiental;

III - nas proximidades de jardins, matas e ginásios esportivos;

IV - nas areias das praias;

V - nas coberturas e/ou terraços de edificações;

VI - em locais fechados, com exceção dos artefatos classificados como frios ou indoor, mediante comprovação de viabilidade técnica a ser conferida pelo órgão competente;

VII - sobre áreas de cobertura vegetal, oferecendo risco de propagação de incêndio;

VIII - em distância inferior a 500 (quinhentos) metros de: a) Hospitais, estabelecimentos com internação médica ou tratamento ambulatorial, e casa de saúde; b) Templos religiosos; c) Creches, escolas de educação infantil, de ensino fundamental, médio, curso profissionalizante ou instituição de ensino superior; d) Asilos; e) Postos de combustível, comércio de gases e produtos químicos inflamáveis e seus respectivos depósitos; f) Fábricas de fogos de artifício ou de explosivos, comércio de fogos de artifício; g) Redes de alta tensão; h) Estações de metrô, de trem, rodoviárias e terminais de transporte público”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Decreto Estadual nº 38.141/2022, a saber:

“Os estabelecimentos comerciais instalados no Estado do Maranhão que fizerem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos abaixo de 100 (cem) decibéis deverão, obrigatoriamente, manter afixado, em local visível, as informações do presente decreto destacando a proibição da Lei Estadual nº 11.805, de 10 de agosto de 2022.

§ 1º A venda de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos abaixo de 100 (cem) decibéis no território maranhense fica condicionada a autorização expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

§ 2º As pessoas físicas, jurídicas, associações, clubes, torcidas organizadas e entidades deverão requisitar Termo de Responsabilidade para Queima de Fogos junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, assumindo a responsabilidade pela queima de fogos de artifício e artefatos em jogos e festividades.

§ 3º As características físicas do estabelecimento comercial bem como as prescrições de segurança deverão atender aos parâmetros de norma específica de comercialização de fogos de artifício do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 4º Serão obedecidos, ainda, os termos da Lei Estadual 11.390, de 21 de dezembro de 2020, que instituiu o Regulamento Contra Incêndios e Emergências do Estado do Maranhão, e os parâmetros das normas técnicas específicas do CBMMA sobre o tema.”

CONSIDERANDO que o decreto estadual 38.141/2022 (art. 4º) determinou ser o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão responsável pela fiscalização do cumprimento desse Decreto, competindo-lhe a autuação, a imposição de penalidades e medidas administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO que art. 243, VI, do Código Eleitoral estabelece que não será tolerada propaganda, entre outras, que que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

CONSIDERANDO ainda o que dispõe a Resolução TSE nº 23.610, art. 22, a qual estabelece que não será tolerada propaganda, que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021);

CONSIDERANDO que constitui contravenção penal perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos ou com gritaria ou algazarra, sujeita à pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, nos termos da Lei de Contravenções Penais (artigo 42, III);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2024. Publicação: 25/07/2024. Nº 138/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO ainda o que dispõe o art. 28, parágrafo único da Lei de Contravenções Penais: “incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, ..., em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício...”;

CONSIDERANDO que Lei n. 9.605/1998 tipifica como infração penal a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, sujeitando o seu autor à pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa, se doloso, e de detenção de seis meses a um ano, e multa, se culposo (artigo 41);

CONSIDERANDO que o poder de polícia permite a limitação de certas atividades em prol do interesse da coletividade, inclusive por meio de atos normativos secundários, nos termos do precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) abaixo transcrito, no qual há a transcrição de acertada passagem da obra do doutrinador BANDEIRA DE MELLO, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA QUE LIMITA HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES E RESTAURANTES QUE COMERCIALIZAM BEBIDAS

ALCOÓLICAS. PODER DE POLÍCIA. ATO NORMATIVO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1.

Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a legalidade da portaria que estabelece horário para a comercialização de bebidas alcoólicas, pois decorre das restrições previstas na Lei Distrital 1.171/96, no exercício regular do poder de polícia da Administração Pública. 2. “A polícia administrativa manifesta-se tanto através de atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos. Regulamentos ou portarias – como as que regulam o uso de fogos de artifício ou proíbem soltar balões em épocas de festas juninas –, bem como as normas administrativas que disciplinem horário e condições de vendas de bebidas alcoólicas em certos locais, são disposições genéricas próprias da atividade de polícia administrativa.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira. “Curso de Direito Administrativo”, 19ª edição, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 771) 3. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.381/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 228 – destacou-se);

RESOLVE RECOMENDAR:

1- aos partidos políticos, coligações e aos seus candidatos, pertencentes à 109ª Zona Eleitoral (Miranda do Norte e Anajatuba/MA), que:

a) Não utilizem fogos de artifícios acima de 100 decibéis, em quaisquer hipóteses e em quaisquer horários, do dia e/ou da noite, durante a semana ou finais de semana;

b) Quanto à ressalva de queima/deflagração de fogos de artifício abaixo de 100 decibéis, que cumpram as determinações da Lei 11.805/2022 e Decreto Estadual 38.141/2022, ou seja, estar munido de autorização e assinatura de Termo de Responsabilidade para Queima de Fogos do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, devendo, ainda, observar estritamente os locais cuja queima/deflagração, mesmo para esses fogos, são vedados, e estão elencados no art. 2º, § 2º do Decreto Estadual 38.141/2022, já citado nos considerandos acima;

2- ao Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão;

a) Fiscalize o comércio local de venda de fogos, e seu uso, nos termos da Lei 11.805/2022 e Decreto 38.141/2022, impondo, quando necessário, as multas estabelecidas na legislação referida, expedindo eventuais autorizações e termo de responsabilidade para queima de fogos de artifício abaixo de 100 decibéis com a mais estrita observância legal;

b) Comunicar ao Ministério Público Eleitoral eventuais autorizações/licenças e termo de responsabilidade emitidos neste período eleitoral, bem como multas aplicadas e seus responsáveis;

3- A Polícia Militar:

a) que realize policiamento preventivo para coibir a prática ou tentativa de execução de crime ou contravenção penal acima descritos, referidos à queima/deflagração/venda de fogos de artifício, nos termos da Lei 11.805/2022 e Decreto 38.141/2022, e, nos casos flagrantes, encaminhar o responsável à delegacia de polícia local para os fins de praxe;

b) Comunicar ao Ministério Público Eleitoral eventuais apreensões e seus responsáveis por venda, queima e deflagração irregular de fogos de artifício;

4- à Polícia Civil:

a) Proceder às apreensões e autuações relacionadas ao comércio, queima e deflagração irregular de fogos de artifício nesta circunscrição eleitoral;

b) Comunicar ao Ministério Público Eleitoral eventuais apreensões e autuações por venda, queima e deflagração irregular de fogos de artifício

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01) Ao Juízo Eleitoral desta urbe;

02) Ao Corpo de Bombeiros com atribuição junto às cidade pertencentes a esta 109ª ZE (Miranda do Norte e Anajatuba);

03) Ao Comando da Polícia Militar com atribuição junto às cidades pertencentes a esta 109ª ZE (Miranda do Norte e Anajatuba);

04) Aos Delegados de Polícia Civil de Miranda do Norte e Anajatuba/MA;

05) Aos partidos políticos;

06) Ao Diário Eletrônico do MPMA para publicação.

Itapecuru-mirim, 19 de Julho de 2024

assinado eletronicamente em 19/07/2024 às 11:44 h (\*)



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2024. Publicação: 25/07/2024. Nº 138/2024.

ISSN 2764-8060

LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-109ºZE-1ºPJIMI - 22024

Código de validação: C3BD9A7E2F

### RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público Eleitoral, pelo Promotor Eleitoral ao final identificado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios Miranda do Norte e Anajatuba, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto) e a necessidade de Partidos e Federações respeitarem a legislação eleitoral, especialmente a Lei nº 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE nº 23.609/2019, que disciplina os procedimentos para escolha e registro dos candidatos nas eleições;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar regularmente constituído e registrado no Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para concorrer nas eleições (art. 2º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, em caso de Federações<sup>1</sup>, pelo menos um dos Partidos que a integram deve estar devidamente constituído e registrado no Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas eleições (art. 2º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO que a impossibilidade de formação de coligações nas eleições proporcionais, e que por isso cada Partido ou Federação só poderá registrar candidatos até 100% das vagas a preencher + 1 (um), conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que determinam que cada Partido ou Federação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo obrigatório (30%), o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (por exemplo, se o Partido ou Federação, em um Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo Partido ou Federação e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação (DRAP), e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele Partido ou Federação (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o Partido ou a Federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero (art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que no caso de Federação a cota de gênero se aplica tanto à lista de candidaturas globalmente considerada, quanto às indicações feitas por cada partido da Federação para compor a lista (art. 17, § 4º-A, Resolução nº TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou “candidaturas laranjas” (requeridas apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei) pode caracterizar abuso do poder ou fraude eleitoral, (que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do Partido ou Federação, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE - art. 22, da LC 64/90, se detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME - art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 64/1990 serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578 em 16/02/2012), inclusive sobre

10